

**- GUIA DO EMPRESÁRIO -**  
**ABERTURA DE EMPRESA**  
**EMPRESA INDIVIDUAL e SOCIEDADE LTDA**



**Planeta Contábil**

Rua Marconi 107 - sl. 1008

Centro - São Paulo - SP - CEP: 01047-908

Telefone/Fax: (11) 3257-2692

contabilidade@planetacontabil.com.br

Este documento esta dividido em duas partes:

- PARTE I – Duvida mais freqüentes sobre abertura de empresa, empresa individual e sociedade
- PARTE II – Roteiro e Legislação

A legislação é dinâmica e para todos os efeitos as informações contidas neste documento são referentes a setembro de 2008.

## **PARTE I**

# **DÚVIDAS MAIS FREQUENTES**

### **Quanto vou gastar para abrir a empresa e quais os documentos necessários?**

Para receber um orçamento de abertura de empresa acesse o website [www.planetacontabil.com.br](http://www.planetacontabil.com.br) e na seção serviços clique na opção “[Abertura de Empresa](#)”.

Preencha as informações solicitadas e em poucos minutos receberá um orçamento contendo os custos, prazos e documentação necessária.

### **Quanto vou gastar para manter a minha empresa?**

Após abrir a sua empresa você terá como despesas:

- TFE: taxa de funcionamento – esta é uma taxa cobrada anualmente pela prefeitura. O valor depende do tipo de atividade da sua empresa. Para a maioria das atividades de serviços, na cidade de São Paulo, o valor é de aproximadamente R\$90,00/ano.

- Assessoria Contábil: enquanto a sua empresa estiver ativa deverá contratar os serviços de um contador. Existe uma serie de obrigações e declarações que devem ser entregues periodicamente ao governo. O governo também não envia cobranças dos impostos as empresas (boletos ou notificações), a empresa é responsável pela apuração dos seus tributos, preenchimento das guias de recolhimento e pagamento. Um contador ira efetuar este trabalho, menos o pagamento. É obrigatório manter o registro fiscal e contábil e produzir o que chamamos de peças contábeis (livro diário, razão, der, balanço, etc...). [Clique aqui](#) para receber um orçamento de assessoria contábil.

- Contribuição Sindical Patronal: considere aproximadamente entre R\$100,00 a R\$300,00 por ano de contribuição ao sindicato. Quando voce é funcionário de uma empresa tambem contribui para o sindicato com 1 dia de trabalho, só que é o sindicato dos trabalhadores e como empresa voce recolhe ao sindicato empresarial ou patronal.

-

### **Qual a diferença de uma sociedade e uma empresa individual?**

Uma empresa individual tem as seguintes características que diferem de uma sociedade que você precisa saber antes de efetuar a abertura de empresa:

- a) responsabilidade ilimitada do titular, respondendo com seu patrimônio particular pelas obrigações contraídas pela empresa;
- b) dificuldade em observar o Princípio Contábil da Entidade, em razão de o patrimônio do titular confundir-se, em alguns casos, com o da Firma Individual;
- c) impedimento legal de transferência do patrimônio da firma para outra pessoa, salvo em caso de partilha por morte do titular;
- d) impossibilidade de transformação em sociedade;
- e) a razão social da empresa deve ser o nome do titular; e
- f) um titular pode ter apenas uma empresa individual.

A carga tributária é a mesma e não tem nenhum benefício concedido a empresa individual.

Muitas pessoas confundem empresa individual com Simples Nacional, são coisas distintas, tanto uma empresa individual quanto uma sociedade podem se inscrever no Simples Nacional (supersimples) se a atividade da empresa não for impeditiva.

### **Quero abrir uma empresa individual mas me disseram que vou pagar mais imposto, é verdade?**

A carga tributária de uma empresa individual é a mesma de uma sociedade considerando que ambas possuam o mesmo tipo de tributação.

Uma empresa individual também pode se inscrever no Simples Nacional se a sua atividade não for impeditiva.

### **Posso eu mesmo abrir a minha empresa?**

Sim, pode. Mas a pergunta que deveria fazer é: "compensa eu fazer por conta o registro da minha empresa?" – Evidente que se tiver um bom tempo disponível poderá economizar alguns Reais com honorários contábeis. Devera primeiro estudar sobre legislação societária, elaborar seu contrato social de acordo com o novo código civil, aprender sobre os processos e tramites perante as repartições, enfrentar algumas horas em filas e deslocamento. Nada impede que você faça este trabalho por conta própria mas existe uma forte probabilidade de gastar muito tempo e ter muito retrabalho no processo.

### **Como abrir uma micro empresa?**

A constituição de uma micro empresa segue o mesmo processo de abertura de uma empresa de pequeno porte, média ou grande.

Primeiro deverá formalizar o acordo com os seus sócios através de um contrato social. Poderá abrir uma empresa individual (sem sócios) e neste caso não precisará de um contrato social.

Depois deverá registrar na Junta Comercial, Receita Federal, Estado se for o caso e finalmente na prefeitura da sua cidade. Deverá também efetuar o registro no INSS (conectividade social).

Dependendo da atividade precisará de alguns alvarás de funcionamentos, CETESB, corpo de bombeiros, vigilância sanitária entre outros. Também dependendo da atividade precisará de registros específicos como OAB se for advogado, CRC se for contabilista, CREA para engenharia e arquitetura, etc...

### **Estou com restrições no meu CPF no Serasa e SPC, posso abrir a empresa?**

Sim, pode. Restrições de crédito não são impeditivos para abrir a empresa. Somente se possuir restrições na Receita Federal ou no Estado é que o pedido será indiferido (vetado). No web site da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/>) procure a função: Certidões -> Pessoa Física -> Emissão da Certidão.

Informe o seu CPF e verifique se possui restrições. Possuindo deverá antes regularizar para depois entrar com o registro de constituição da empresa.

### **Qual o prazo para abertura empresa? Posso abrir na minha casa?**

O prazo para abertura da empresa varia principalmente com a atividade.

Para abertura de empresa de serviço o prazo varia de 10 a 25 dias.

Já a abertura de uma empresa comercial ou industrial pode levar de 25 dias a 90 dias ou mais.

Você pode abrir na sua residência se for uma empresa de serviço (com algumas ressalvas) e se for comercial ou industrial precisará verificar a lei do zoneamento da sua cidade bem como deverá existir um acesso independente da área habitável. Isto significa que se quiser efetuar a abertura da empresa na sua residência, deverá ser uma casa e possuir um acesso ao estoque, escritório, produção que não conflita com a área residencial.

### **Para abrir uma empresa eu preciso de um contrato de aluguel? E se não possuir?**

Para comprovar o endereço de uma empresa você precisará de 2 cópias autenticadas do IPTU (capa e verso do carnê).

Caso o imóvel esteja em nome de um dos sócios não será necessário apresentar uma cópia do contrato de locação para fazer a abertura da empresa.

Não tendo o contrato de locação o proprietário do imóvel deverá preencher uma autorização permitindo que você exerça suas atividades no local.

### **Posso alterar o contrato social depois de abrir a empresa?**

A empresa pode alterar a qualquer termo do contrato social e quantas vezes for necessário.

Isto implica em custos uma vez que deveremos registrar novamente o contrato na junta comercial ou cartório, receita, estado e prefeitura.

O custo de uma alteração é praticamente o mesmo de uma abertura mas pode ser maior se houver mudança de município.

### **Depois se eu quiser encerrar a empresa, o que precisa e quanto custa?**

O custo de encerramento é ligeiramente superior ao da abertura da empresa, isto é, se a sua empresa estiver em dia com as obrigações. Não estando terá um esforço de regularização que antecede o encerramento.

Abaixo tem um roteiro de encerramento. O processo é o inverso da abertura e a parte burocrática é executada pelo escritório contábil. Da sua parte deverá apenas assinar algumas procurações e assinar o distrato.

Para efetuar o encerramento de uma empresa descrevemos em linhas gerais as repartições e documentação exigida para formalizar o pedido de baixa:

BAIXA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS

A baixa de empresa junto ao INSS deve ser sempre precedida do pedido de Certidão Negativa de Débito.

#### CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - Caixa Econômica Federal

O CRF é o documento emitido pela Caixa Econômica Federal que atesta a regularidade do empregador perante o FGTS.

A apresentação do CRF, dentre outras hipóteses, é obrigatória no arquivamento, nos órgãos competentes, de Distrato Social ou de qualquer documento que implique na extinção do empregador.

Para concessão de CRF a empresas com filiais a exigência de regularidade perante o FGTS é estendida a todos os seus estabelecimentos.

O Certificado de Regularidade é concedido somente para empregadores cadastrados no CNPJ ou no CEI.

#### BAIXA NO REGISTRO DA EMPRESA

##### a) Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas:

Para a baixa da sociedade civil é necessária a averbação do Distrato Social pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas

##### b) Junta Comercial:

Os pedidos de arquivamento de atos de extinção de sociedade mercantil ou de firma mercantil individual serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais.

#### BAIXA NO CNPJ - Secretaria da Receita Federal

O pedido de baixa de inscrição no CNPJ, por extinção da pessoa jurídica ou de qualquer de seus estabelecimentos, será único e simultâneo para todos os órgãos conveniados à SRF a que estiver sujeito.

Concedida a baixa da inscrição será emitida e entregue ao representante da empresa pela unidade cadastradora no domicílio fiscal da pessoa jurídica a Certidão de Baixa no CNPJ.

#### BAIXA NA INSCRIÇÃO ESTADUAL - Agência da Receita Estadual

O estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS, que encerrar suas atividades, por qualquer motivo, é obrigado a requerer o cancelamento de sua inscrição na repartição fazendária de sua circunscrição, no prazo de 30 dias, contados da data do encerramento.

#### BAIXA NA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - Prefeitura Municipal

O contribuinte do ISS é obrigado a requerer a baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal, mediante preenchimento de formulário próprio no prazo de 30 dias contados do encerramento de suas atividades.

Recomendamos consultar a sua prefeitura e verificar o procedimento.

#### Documentação Necessária:

Abaixo uma lista de documentos que poderão ser exigidos pelas repartições para baixar a empresa:

Contrato Social e Alterações / Estatutos e Atas/Registro de Firma Individual;  
Livro ou Fichas de Registro de Empregados ou Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;  
Folhas de pagamento dos empregados;  
Folhas de pagamento ou recibos dos autônomos;  
Folhas de pagamento ou recibos dos administradores;

Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS/GPS;  
GFIP a partir de 01/99 e GRFP a partir de 02/99;  
Termos de Responsabilidade (Salário-Família);  
Fichas e Atestado Médico (Salário-Maternidade);  
Livro Caixa;  
Declaração de Imposto de Renda;  
Livros de apuração do ICMS e Livros de apuração do ISS;  
Alvará de construção, planta aprovada e habite-se;  
Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, se for o caso.  
Requerimento do sócio gerente com firma recolhida ao Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas solicitando a averbação do Distrato Social;  
Distrato Social (em 3 vias), com firmas reconhecidas dos sócios e das testemunhas;  
Certidão Negativa de Débito com o INSS (específica para a baixa);  
Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS;  
Certidão Negativa de Tributos Federais (Secretaria da Receita Federal);  
DIPJ ou Declaração Simplificada (SIMPLES) relativa ao evento da baixa;  
DIRF, DCTF e DIPI, correspondentes ao ano-calendário do evento, caso a pessoa jurídica esteja sujeita à apresentação dessas declarações;  
Cartão CNPJ da matriz e das filiais, se estes existirem, ou declaração sob as penas da lei, alegando o não recebimento do cartão CNPJ ou o seu extravio;  
DARF relativo ao pagamento da multa por atraso na entrega de declarações (se for o caso);  
Livros e documentos da escrita fiscal;  
Livros e documentos da escrita comercial;  
livros de registro do ISS;  
Talonários de notas fiscais não utilizados, devidamente relacionados, com indicação de séries numéricas;  
Talonários de notas fiscais utilizados, devidamente relacionados, com indicação de séries numéricas;  
Comprovante de pagamento do ICMS até a data do encerramento das atividades do estabelecimento, se for o caso;

Legenda:

CEI - Cadastro Específico do INSS.  
CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas  
CRF - Certificado de Regularidade do FGTS  
DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais  
DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica  
FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.  
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
SRF - Secretaria da Receita Federal

## **PARTE II**

# **ROTEIRO E LEGISLAÇÃO**

### **A) SOCIEDADE LIMITADA:**

#### **INTRODUÇÃO**

As Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada ou Sociedades Limitadas foram reformuladas pelo novo Código Civil que, de forma expressa, derogou o Decreto nº 3.708/1919. A sociedade limitada é o tipo de sociedade no qual cada sócio responde pelo valor de sua cota, porém, todos terão responsabilidade solidária pela integralização do chamado capital social. Portanto, "a limitação da responsabilidade é dos sócios que a compõem e não da sociedade que, como qualquer pessoa, tem em seu patrimônio a garantia de seus credores."

#### **1. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

Na sociedade limitada, conforme asseverado anteriormente, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social consoante dispõe o artigo 1052 do Código Civil. Se, por ventura, houver omissão em alguma cláusula contratual da sociedade limitada, a mesma reger-se-á pelas normas da sociedade simples conforme prevê o artigo 1053 do Código Civil. De igual forma, o contrato social pode prever a possibilidade de regência supletiva da sociedade limitada, pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas (artigo 1053 do Código Civil). Em apertada síntese, o contrato social da sociedade limitada pode adotar, nas omissões do código sobre as sociedades limitadas, tanto as regras das sociedades simples quanto as das sociedades anônimas.

#### **2. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS**

A constituição da sociedade Ltda se dá mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, de igual forma, mencionará as informações abaixo; sendo ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato segundo preleciona o disposto nos artigos 997 e 1.054 do Código Civil:

- 1) nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- 2) denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- 3) capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação pecuniária;
- 4) a quota de cada sócio no capital social e o modo de realizá-la;
- 5) as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

- 6) as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade e seus poderes e atribuições;
- 7) a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- 8) se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

### **3. REGISTRO DO CONTRATO**

Nos 30 dias subseqüentes à constituição da sociedade, deverá a mesma requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, consoante determina o art. 998 do Código Civil. O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato e, se algum sócio nele tiver sido representado por procurador, da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente. Será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

#### **3.1. Falta de Registro do Contrato**

A falta de registro do contrato social (irregularidade originária - art. 998 do Código Civil) ou de alteração contratual versando sobre matéria irregularidade superveniente, art. 999, parágrafo único, do Código Civil, conduz à aplicação das regras da sociedade em comum previstas no artigo 986 do CC.

### **4. QUOTAS DO CAPITAL**

O capital social divide-se em quotas (iguais ou desiguais) cabendo apenas uma quota ou diversas quotas a cada sócio segundo dispõe o art. 1055 do Código Civil.

#### **4.1. Solidariedade entre os Sócios pela Estimação dos Bens**

A solidariedade entre os sócios da sociedade limitada, pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, abrange os casos de constituição e aumento do capital e cessa após cinco anos da data do respectivo registro. Esta definição da solidariedade entre os sócios pela estimação dos bens encontra expressa previsão legal no §1º do art. 1055 do Código Civil.

#### **4.2. Prestação de Serviços**

Segundo determina o § 2º do artigo 1055 do Código Civil, é vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

### **5. INDIVISIBILIDADE DAS QUOTAS**

A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência consoante disciplina o artigo 1056 do Código Civil.

### **6. QUOTAS EM CONDOMÍNIO**

No caso de condomínio de quota, ou seja, na hipótese em que as quotas possuem vários titulares, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido. Os condôminos de quota indivisa respondem, solidariamente, pelas prestações necessárias à sua integralização conforme previsão do art. 1056, §1º e §2º do Código Civil.

## 7. CESSÃO DE QUOTAS

Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social conforme preceitua o art. 1057 do Código Civil.

7.1. Eficácia da Cessão - Dispõe o parágrafo único do art. 1057 do Código Civil que a cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

7.2. Cessão não Averbada - A cessão de quotas deve ser averbada, ou seja, deve ser determinada no contrato social. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade conforme, dispõe o art. 1033 do Código Civil.

7.3. Responsabilidade do Cedente

O parágrafo único do artigo 1033 do Código Civil dispõe que até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

## 8. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS

A quota subscrita corresponde ao montante prometido individualmente pelos sócios, para a formação do capital social; a integralizada, ao já entregue à sociedade pelo sócio, em cumprimento ao acordado no contrato social.

## 9. FALTA DE INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS

O art. 1058 do Código Civil prevê que a não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que tiver pagado, deduzidos os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

### 9.1. Conseqüências da não Integralização

Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social e aquele que deixar de fazê-lo nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade responderão perante esta pelo dano emergente da mora. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir a indenização, a exclusão do sócio remisso ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos o disposto no artigo 1004 do Código Civil.

### 9.2. Liquidação da Quota não Integralizada

Nos casos em que a sociedade resolver, em relação a um sócio, liquidar o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 dias a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário consoante dispõe o parágrafo único do art. 1.031, § 2º, do Código Civil. Entretanto, ressalta Ricardo Fiúza que "O contrato social poderá, contudo, estabelecer prazos inferiores ou superiores para o pagamento dos valores devidos em razão da resolução da sociedade em relação a um sócio."<sup>3</sup>

### 9.3. Redução do Capital

Conforme prevê o § 1º do artigo 1031, o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

## 10. DEVOLUÇÃO DE LUCROS

Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital, conforme dispõe o art. 1059 do Código Civil. Nesse diapasão, assevera Ricardo Fiúza: "Os sócios têm direito à percepção dos lucros gerados pela sociedade, após levantados e apurados no balanço patrimonial anual. Ocorrendo situação em que a distribuição de lucros inexistentes ou a retirada, a qualquer título, de valores seja feita com prejuízo ou desfalque do capital, mesmo que tal possibilidade esteja prevista no contrato social, ficam os sócios obrigados a repor em favor da sociedade o que indevidamente receberam. Essa disposição tem como finalidade resguardar os direitos de terceiros que contrataram com a sociedade tomando como critério para a concessão ou atribuição de crédito o montante do capital social."<sup>4</sup>

## 11. QUOTAS EM TESOURARIA

A sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, reembolsando o sócio retirante. O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, e, nesse caso, as ações reembolsadas ficarão em tesouraria, aplicando-se, portanto, neste particular, o art. 45, § 5º da Lei nº 6.404/1976.

## 12. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LTDA

Os administradores (diretores) da sociedade limitada podem ser sócios ou não. Podem, por outro lado, ser designados no contrato social ou em ato apartado. A designação dos administradores pode ser feita por prazo indeterminado ou determinado. Nesse último caso, vencido o prazo, é necessário renovar o mandato ou escolher substituto. Relativamente à responsabilidade do administrador, o administrador da limitada tem os mesmos deveres dos administradores da anônima: diligência e lealdade. Se descumprir seus deveres, e a sociedade, em razão disso, sofrer prejuízo, ele será responsável pelo ressarcimento dos danos.

Quando o administrador da limitada não cumpre seus deveres de atuar como homem diligente e leal e, em decorrência, a sociedade sofre danos, ele está obrigado a ressarcir-los. É o caso, por exemplo, do diretor que não cota preços, ao adquirir insumos para a empresa; que não se dedica a negociações constantes com os fornecedores sobre valores e condições de pagamento; que não exige dos empregados o cumprimento integral da jornada de trabalho; que, identificando uma oportunidade comercial interessante, aproveita-a para si, mas não para a sociedade. Nessas situações, as perdas e os lucros cessantes da pessoa jurídica devem ser indenizados pelo mau administrador. Concernentemente à responsabilidade tributária, o administrador é responsável tributário pelas obrigações da sociedade limitada quando esta possuía o dinheiro para o recolhimento do tributo, mas aquele o destinou a outra finalidade, como antecipação de lucro, pagamento de pro labore aos sócios, aplicações financeiras. Não haverá, porém, responsabilidade se o inadimplemento da obrigação tributária decorreu da inexistência de numerário no caixa da sociedade, por motivo não imputável à gerência. Por fim, resta clarificar que entre nós, a sociedade limitada responde por todos os atos praticados em seu nome, ainda que extravagantes ao objeto social.

## **A1 – LEGISLAÇÃO: SOCIEDADE LIMITADA**

**LEI 10.406/2002 - Novo Código Civil  
arts. 1052 a 1087**

Art. 1052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima

Art. 1054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

## **Seção II Das Quotas**

Art. 1055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

## **Seção III Da Administração**

Art. 1060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

Art. 1062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

*Anotação: Enunciado Aprovado na Jornada de Direito Civil do - CEJ da CJF (11 a 15/09/2002  
Art. 1.062: a teor do § 2º do art. 1.062 do Código Civil, o administrador só pode ser pessoa natural.*

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

#### **Seção IV Do Conselho Fiscal**

Art. 1066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os

empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

Art. 1069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

## **Seção V Das Deliberações dos Sócios**

Art. 1071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

- IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V - a modificação do contrato social;
- VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII - o pedido de concordata.

Art. 1072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Art. 1073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

Art. 1074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Art. 1075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

Art. 1076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Art. 1078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 1079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Art. 1080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

## **Seção VI Do Aumento e da Redução do Capital**

Art. 1081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

- I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;
- II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

## **Seção VII Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários**

Art. 1085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Arts. 1.085, 1.030 e 1.033, III: em razão da exigência de justo motivo, a quebra de affectio societatis não é causa suficiente para a exclusão do sócio.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

## **Seção VIII Da Dissolução**

Art. 1087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

## **A2 - LEGISLAÇÃO: SOBRE O NOME DA SOCIEDADE**

### **DECRETO Nº 3.344 DE 26 DE JANEIRO DE 2000. DOU 27.01.2000**

Dispõe sobre a utilização de siglas em nomes comerciais, alterando o inciso VI do art. 53 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,  
DECRETA :

Art. 1º O inciso VI do art. 53 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da Administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público;" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Alcides Lopes Tápias

## **A3 - LEGISLAÇÃO: SOCIEDADE ESTRANGEIRA**

### **DECRETO Nº 5.664, DE 10 DE JANEIRO DE 2006 DOU 11.01.2006**

Delega competência ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para autorizar o funcionamento no Brasil de sociedade estrangeira, bem como suas alterações estatutárias ou contratuais, nacionalização e cassação da autorização, nas formas previstas nos arts. 1.134, 1.139 e 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, e nos arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista disposto nos arts. 1.134, 1.139 e 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, bem como nos arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, no art. 27, inciso IX, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para decidir e praticar os atos de autorização de funcionamento no Brasil de sociedade estrangeira, inclusive para aprovação de modificação no contrato ou no estatuto, sua nacionalização e a cassação de autorização de seu funcionamento, permitida a subdelegação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 3.444, de 28 de abril de 2000.

Brasília, 10 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Fernando Furlan

## **B - EMPRESA INDIVIDUAL**

### **B1 – LEGISLAÇÃO: EMPRESARIO (EMPRESA INDIVIDUAL)**

#### **LEI 10.406/2002 - Novo Código Civil**

**LIVRO II**  
**Do Direito de Empresa**  
**TÍTULO I**  
**Do Empresário**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Caracterização e da Inscrição**

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 966: deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

## **CAPÍTULO II** **Da Capacidade**

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

## **B2 – LEGISLAÇÃO: EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURIDICA**

### **LEI 10.406/2002 - Novo Código Civil**

#### **Capítulo II EMPRESAS INDIVIDUAIS**

##### **Seção I Caracterização**

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas ( Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º ).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais ( Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a" );

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços ( Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b" );

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo ( Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I ).

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas ( Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "a", e Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º );

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais ( Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "b" );

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria ( Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c" );

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros ( Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "d" );

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos ( Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "e" );

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções ( Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "f" );

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra ( Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "g" ).

## **C1 – LEGISLAÇÃO: NOME EMPRESARIAL**

### **LEI 10.406/2002 - Novo Código Civil**

Art. 1155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Art. 1156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

Art. 1158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Art. 1159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Art. 1160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".

Art. 1162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Art. 1163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Art. 1.164: suprimir o art. 1.164 do novo Código Civil.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Art. 1165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Art. 1166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Art. 1167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 1168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

## **C2 – LEGISLAÇÃO: REGRAS DE PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL**

**in99-2006 - DNRC - NOME EMPRESARIAL - FORMAÇÃO - PROTEÇÃO - REGRAS  
INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC Nº 99, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005  
DOU 09.01.2006**

**Dispõe sobre a formação de nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal; nos arts. 33, 34 e 35, incisos III e V, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; nos arts. 3º, 267 e 271 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; na Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e no Decreto nº 619, de 29 de julho de 1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, § 2º e art. 62, § 3º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e atualizar os critérios para o exame dos atos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no que se refere ao nome empresarial; e

CONSIDERANDO os estudos realizados pela Comissão constituída pela Portaria nº 03, de 14 de setembro de 2005, do Diretor do DNRC, e resolve:

Art. 1º Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes.

Parágrafo único. O nome empresarial compreende a firma e a denominação.

Art. 2º Firma é o nome utilizado pelo empresário, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa, pela sociedade limitada.

Art. 3º Denominação é o nome utilizado pela sociedade anônima e cooperativa e, em caráter opcional, pela sociedade limitada e em comandita por ações.

Art. 4º O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

Parágrafo único. O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes.

Art. 5º Observado o princípio da veracidade:

I - o empresário só poderá adotar como firma o seu próprio nome, aditando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade;

II - a firma:

a) da sociedade em nome coletivo, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo "e companhia", por extenso ou abreviado;

b) da sociedade em comandita simples deverá conter o nome de pelo menos um dos sócios comanditados, com o aditivo "e companhia", por extenso ou abreviado;

c) da sociedade em comandita por ações só poderá conter o nome de um ou mais sócios diretores ou gerentes, com o aditivo "e companhia", por extenso ou abreviado, acrescida da expressão "comandita por ações", por extenso ou abreviada;

d) da sociedade limitada, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo "e companhia" e da palavra "limitada", por extenso ou abreviados;

III - a denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade, sendo que:

- a) na sociedade limitada, deverá ser seguida da palavra "limitada", por extenso ou abreviada;
- b) na sociedade anônima, deverá ser acompanhada da expressão "companhia" ou "sociedade anônima", por extenso ou abreviadas, vedada a utilização da primeira ao final;
- c) na sociedade em comandita por ações, deverá ser seguida da expressão "em comandita por ações", por extenso ou abreviada.

§ 1º Na firma, observar-se-á, ainda:

- a) o nome do empresário deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes;
- b) os nomes dos sócios poderão figurar de forma completa ou abreviada, admitida a supressão de prenomes;
- c) o aditivo "e companhia" ou "& Cia." poderá ser substituído por expressão equivalente, tal como "e filhos" ou "e irmãos", dentre outras.

§ 2º O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto da sociedade.

Art. 6º Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

§ 1º Se a firma ou denominação for idêntica ou semelhante a de outra empresa já registrada, deverá ser modificada ou acrescida de designação que a distinga.

§ 2º Será admitido o uso da expressão de fantasia incomum, desde que expressamente autorizada pelos sócios da sociedade anteriormente registrada.

Art. 7º são registráveis os nomes empresariais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta e de organismos nacionais e internacionais.

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

I - entre firmas, consideram-se os nomes por inteiro, havendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

II - entre denominações:

- a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

- a) denominações genéricas de atividades;
- b) gênero, espécie, natureza, lugar ou procedência;
- c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;
- d) nomes civis.

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

Art. 10. No caso de transferência de sede ou de abertura de filial de empresa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade ou semelhança entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se:

I - na transferência de sede a empresa arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial;

II - na abertura de filial arquivar, concomitantemente, alteração de mudança do nome empresarial, arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede.

Art. 11. A proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de inscrição de empresário ou do arquivamento de ato constitutivo de sociedade empresária, bem como de sua alteração nesse sentido, e circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido.

§ 1º A proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, da abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico, instruído com certidão da Junta Comercial da unidade federativa onde se localiza a sede da sociedade interessada.

§ 2º Arquivado o pedido de proteção ao nome empresarial, deverá ser expedida comunicação do fato à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede da empresa.

Art. 12. O empresário poderá modificar a sua firma, devendo ser observadas em sua composição, as regras desta Instrução.

§ 1º Havendo modificação do nome civil de empresário, averbada no competente Registro Civil das Pessoas Naturais, deverá ser arquivada alteração com a nova qualificação do empresário, devendo ser, também, modificado o nome empresarial.

§ 2º Se a designação diferenciadora se referir à atividade, havendo mudança, deverá ser registrada a alteração da firma.

Art. 13. A expressão "grupo" é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. Após o arquivamento da convenção do grupo, a sociedade de comando e as filiais deverão acrescentar aos seus nomes a designação do grupo.

Art. 14. Aos nomes das microempresas e empresas de pequeno porte serão aditadas as siglas ME e EPP.

Art. 15. Aos nomes das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas deverão ser aditadas "Empresa Binacional Brasileiro-Argentinas", "EBBA" ou "EBAB" e as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil poderão acrescentar os termos "do Brasil" ou "para o Brasil" aos seus nomes de origem.

Art. 16. Ao final dos nomes dos empresários e das sociedades empresárias que estiverem em processo de liquidação, após a anotação no Registro de Empresas, deverá ser aditado o termo "em liquidação".

Art. 17. Nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário e a sociedade empresária deverão acrescentar após o seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", que será excluída após comunicação judicial sobre a sua recuperação.

Art. 18. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Instrução Normativa nº 53 de 06 de março de 1996.

LUIZ FERNANDO ANTONIO

### **C3 – LEGISLAÇÃO: NOME EMPRESARIAL – PARECER JUCESP**

#### **PARECER CJ/JUCESP nº 138/2003.**

1. Visto.
2. Trata-se de pedido de arquivamento de instrumento de constituição da sociedade limitada "Modabrasil Comércio e Exportação Ltda.".
3. Solicita a i. Julgadora Singular manifestação desta Procuradoria quanto ao nome empresarial.
4. Consta da Cláusula Primeira: "A sociedade girará sob a denominação social de: "MODABRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.".
5. Esse é o breve relatório. Passamos a nos manifestar.
6. A sociedade limitada pode adotar firma ou denominação.
  - 6.1. A denominação social, de acordo com as novas disposições do Código Civil, deve ser composta por 03 (três) elementos, a saber: o elemento individualizador (a expressão de fantasia); o elemento que indica a atividade econômica, que deve refletir o objeto social da sociedade, em obediência ao princípio da veracidade; e o tipo societário.
  - 6.2. A firma social é formada pelo nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de forma completa ou abreviada, admitida a supressão dos prenomes e, havendo mais de um patronímico, um deles não poderá ser abreviado ou suprimido (art. 1.158, § 1º, do novo Código Civil c/c art.6º, da IN/DNRC nº 53/96).
7. A interessada adotou como nome empresarial uma denominação e, tratando-se de denominação, deve conter, além da designação do objeto e o tipo societário, o elemento individualizador (expressão de fantasia). No caso, o elemento individualizador da denominação

é expresso pelo vocábulo "Modabrasil". Sendo assim, entendemos que a denominação está de acordo com a lei e, conseqüentemente, é passível de registro.

8. Quanto ao uso das expressões "Comércio e Exportação" para dar a conhecer o objetivo da sociedade, embora genéricas são aceitáveis, porque conferem com o seu objeto social, e combinado com a expressão "Moda", que integra o elemento individualizador da denominação, pode-se entender que a interessada faz o comércio e exportação de roupas.

9. Devolvemos o presente ao i. Julgador Singular para prosseguir na análise do documento.

São Paulo, 31 de julho de 2.003.

VERA LÚCIA LA PASTINA

Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria da JUCESP.

Flávia Regina Britto - Estagiária VLLP/frb/parecer nº 138-03 prot. instrumento de constituição - denominação social - modabrasil

Publicado no DO Nº 8 DE 12/01/2006

**NOTAS PLANETA CONTABIL:**

*O nome da sua empresa deve apresentar as seguintes características:*

- um nome que individualiza a sua empresa, no caso acima **Modabrasil**
- a principal atividade econômica destacada. No exemplo temos **Exportação e Importação**.
- o tipo societário, no caso **LTDA**.